

**XXXII CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA
CRIMINAL E PROCESSO IV**

JAQUELINE DE PAULA LEITE ZANETONI

DANIEL WAGNER HADDAD

JEANNE CARLA RODRIGUES AMBAR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo IV[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jeanne Carla Rodrigues Ambar, Daniel Wagner Haddad, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-260-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal 3. Criminologia. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO IV

Apresentação

Entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, a Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo/SP, recebeu o XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, cujo tema norteador foi “Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito”. O evento reuniu representantes da pesquisa jurídica de todas as regiões do Brasil, promovendo diálogos voltados à construção de um pensamento jurídico capaz de responder às transformações globais e aos novos desafios da sociedade contemporânea.

Na linha temática de Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo IV, os pôsteres apresentados refletiram sobre aspectos centrais das práticas punitivas, das garantias fundamentais, dos sistemas de justiça criminal e das políticas públicas relacionadas à segurança e à persecução penal. Muitas das discussões se conectaram ao tema da internacionalização, especialmente no tocante às influências normativas globais, às comparações entre sistemas penais e às tendências internacionais de reforma e humanização do processo penal.

Os trabalhos reunidos nesta publicação demonstram a relevância da pesquisa acadêmica no campo penal e criminológico. Boa leitura!

Jeanne Carla Rodrigues Ambar

Daniel Wagner Haddad

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

PARÂMETROS DE RACIONALIDADE DA LINGUAGEM PROCESSUAL NA VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL EM CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

João Pedro Rêgo Balata

Resumo

INTRODUÇÃO: O processo penal brasileiro é atravessado pela linguagem e pela abertura semântica de seus conceitos. Termos como “boa-fé”, “ordem pública” e “livre convencimento motivado” conferem flexibilidade, mas também podem legitimar decisionismo e reforçar desigualdades simbólicas (Bourdieu, 2002). Esse desafio é sensível em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, onde a proteção integral prevista na Constituição de 1988 e na Lei n.º 13.431/2017 precisa coexistir com garantias como contraditório e ampla defesa. O depoimento especial, criado para evitar revitimização, exemplifica essa tensão: conduzido por profissionais externos ao núcleo jurídico, ele pode introduzir subjetividade e fragilizar a confiabilidade probatória. A hermenêutica filosófica (Gadamer, 1999) ajuda a compreender como pré-compreensões e contextos moldam a interpretação judicial, enquanto a epistemologia jurídica (Taruffo, 2002; Ferrajoli, 2002; Laudan, 2005) oferece critérios para conter arbitrariedades e reforçar legitimidade.

PROBLEMA DE PESQUISA: A indeterminação semântica é inerente ao direito e pode favorecer a adaptação normativa a novos contextos, mas, sem controle teórico e epistemológico, abre espaço para que convicções pessoais do julgador se imponham como fundamento decisório. Isso é especialmente crítico na esfera penal, onde o depoimento especial é frequentemente supervalorizado, apesar da ausência de critérios claros de integridade do material audiovisual, padronização metodológica e efetivo contraditório. Levantamento inicial no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) tem demonstrado uso amplo do instituto, mas sem parâmetros objetivos de credibilidade e sem controle rigoroso da cadeia de custódia.

Diante desse cenário, pergunta-se: como a hermenêutica filosófica e a epistemologia podem oferecer parâmetros capazes de limitar o decisionismo e a violência simbólica derivados da indeterminação da linguagem processual, especialmente no uso do depoimento especial em crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes? A resposta teórica aponta para a necessidade de fundamentações que explicitem critérios de credibilidade, controle formal da cadeia de custódia, exigência de corroboração externa quando a prova oral é predominante e decisões que satisfaçam a pretensão de correção (Alexy, 2009), garantindo racionalidade e legitimidade democrática sem comprometer a proteção da vítima.

OBJETIVOS: Entender como a abertura semântica da linguagem processual influencia a

legitimidade democrática das decisões penais em casos de violência sexual infantojuvenil, propondo critérios hermenêuticos e epistemológicos para racionalizar o uso do depoimento especial. Os objetivos específicos são: (1) mapear o uso do depoimento especial nas decisões do TJMA entre 2018 e 2025; (2) investigar, com base em Gadamer (1999), como pré-compreensões moldam a interpretação judicial; (3) examinar estratégias de controle do decisionismo a partir de Dworkin (2002), Streck (2010) e Habermas (1997); (4) avaliar, segundo Ferrajoli (2002) e Taruffo (2002), critérios epistemológicos e de cadeia de custódia para reforçar a confiabilidade da prova; e (5) propor diretrizes que unam proteção integral e racionalidade probatória.

METODOLOGIA: A pesquisa tem caráter qualitativo, crítico e interdisciplinar, estruturado em três eixos. O dogmático-normativo usa como marco a Lei n.º 13.431/2017 e a Resolução CNJ n.º 299/2019, examinando o desenho normativo do depoimento especial, lacunas de padronização e fragilidades na cadeia de custódia dos registros audiovisuais. O hermenêutico-crítico revisa a literatura filosófica e jusfilosófica: (Gadamer, 1999) sobre pré-compreensão e fusão de horizontes, (Heidegger, 2015) sobre a compreensão como modo de ser do intérprete, (Ricoeur, 1994) sobre a narrativa como mediação entre norma e caso, (Dworkin, 2002) sobre integridade do direito, (Streck, 2010) sobre respostas constitucionalmente adequadas e Habermas (1997) sobre legitimidade discursiva; além da crítica de (Bourdieu, 2002) e (Foucault, 1979) à violência simbólica e ao processo como dispositivo de poder. O epistemológico-empírico analisa 100 decisões do TJMA entre 2018 e 2025, codificando variáveis como técnicas probatórias, indícios de revitimização, respeito ao contraditório e padrões de valoração do depoimento especial. Essa combinação permite integrar a crítica hermenêutica à análise concreta da prática judicial e propor parâmetros operacionais para decisões mais racionais e democráticas.

RESULTADOS ALCANÇADOS: A pesquisa já gerou avanços significativos ao articular reflexão teórica e análise empírica. Foi construído um banco de dados com decisões do TJMA sobre estupro de vulnerável, revelando falta de uniformidade metodológica e ausência de critérios claros para garantir a integridade dos registros audiovisuais. Observou-se que, embora concebido para proteger a vítima, o depoimento especial frequentemente opera com contraditório mitigado: perguntas das partes são filtradas, o que dificulta testar a consistência do relato, e faltam padrões objetivos de confiabilidade. Esse cenário favorece a supervalorização emocional da prova, gerando condenações frágeis e risco de revitimização indireta. A análise hermenêutica mostrou que tais fragilidades decorrem da indeterminação semântica mobilizada sem controle crítico. A epistemologia evidenciou que a decisão penal, para cumprir a pretensão de correção do direito (Alexy, 2009), deve apresentar fundamentações que expliquem de modo racional por que a prova é confiável e como a narrativa da vítima foi criticamente examinada. Isso sugere um critério lógico mínimo: qualquer decisão condenatória baseada em depoimento especial precisa explicitar os

parâmetros de credibilidade adotados, indicar eventual corroboração externa e justificar por que a restrição ao contraditório não comprometeu a defesa. Entre as propostas estão a uniformização nacional de protocolos de entrevista, o controle formal da cadeia de custódia, a exigência de corroboração externa antes de condenações apoiadas exclusivamente nesse relato e a formação continuada de magistrados e profissionais com enfoque em epistemologia e hermenêutica crítica. Ao mesmo tempo, reconhece-se o dilema central: é necessário proteger a vítima sem fragilizar garantias processuais, equilibrando sensibilidade humanitária e racionalidade probatória.

Palavras-chave: Epistemologia da Prova, Depoimento Especial, Hermenêutica Jurídica

Referências

ALEXY, Robert. Conceito e validade do direito. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; VERONESE, Joseane. Crianças e adolescentes: violência, depoimento sem dano e direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 299, de 19 de setembro de 2019. Institui diretrizes para a escuta de crianças e adolescentes em depoimento especial no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF); CHILDHOOD BRASIL. Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes. Brasília: CNJ; UNICEF; Childhood Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 17 ago. 2025.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: Nau, 1996.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método. Petrópolis: Vozes, 1999.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo. Petrópolis: Vozes, 2015.

LAUDAN, Larry. Por qué un estándar de prueba subjetivo y ambiguo no es un estándar. Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho, n. 28, p. 95-113, 2005. Disponível em: <https://revistas.ua.es/doxa/article/view/2005-n28-por-que-un-estandar-de-prueba-subjetivo-y-ambiguo-no-es-un-estandar>. Acesso em: 8 jul. 2025.

LOPES JR., Aury. Depoimento especial é antiético e pode levar a erros judiciais. Consultor Jurídico, 4 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-04/aury-lopes-jr-d-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais/>. Acesso em: 8 jul. 2025.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. Depoimento sem dano e o advogado do diabo. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2443, 25 set. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13555/depoimento-sem-dano-e-o-advogado-do-diabo>. Acesso em: 8 jul. 2025.

RICOEUR, Paul. Do texto à ação: ensaios de hermenêutica II. São Paulo: Loyola, 1994.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TARUFFO, Michele. A prova dos fatos: padrões de constatação judicial da verdade. São Paulo: Marcial Pons, 2002.

UNICEF. Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/14571/file/panorama-violencia-letal-sexual.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry; ZANETTE, Sandra Muriel Zadroski. Depoimento especial e escuta especializada: sob a ótica do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e Adolescente. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

WITTGENSTEIN, Ludwig. Investigações filosóficas. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.